# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

## **CONCLUSÃO**

Em 06/09/2018 15:04:33, faço estes autos conclusos à MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, \_\_\_\_\_\_, Escrivão Judicial I, subscrevo.

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1014483-14.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento

Mercantil

Requerente: Let's Rent A Car S/A

Requerido: Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Trata-se de ação de Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil ajuizada por Let's Rent A Car S/A em face de Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda, alegando, em resumo, que em virtude da celebração de diversos contratos de locação, a ré encontrava-se na posse dos veículos elencados a fls. 07/09. Verificado o término das contratações, houve constituição em mora (fls. 222/227) que, por via de consequência, configurou o esbulho possessório, haja vista que a ré permaneceu inerte.

Concedeu-se a liminar (fls. 274/275), parcialmente cumprida (fls. 383/400), eis que restaram veículos a ser restituídos.

A ré apresentou contestação (fls. 367/373), aduzindo, em suma, que se encontra em recuperação judicial, representando os bens que se pretende restituir à autora indispensáveis à sua atividade econômica. Nega inadimplemento contratual. Houve determinação da Superior Instância, exarada no bojo de agravo de instrumento (fls. 554/555), para permanência na posse da ré dos veículos que estivessem com prazo contratual vigente.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

A autora informou que um daqueles que deveriam ser restituídos encontrava-se com contrato de locação expirado (placas GAA3039) e, portanto, também deveria ser restituído.

Designou-se audiência de conciliação, que restou infrutífera.

A ré colacionou documento de fls. 659 no sentido de comprovar a entrega do veículo faltante e, dada vista à autora, permaneceu silente.

## É O RELATÓRIO.

#### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Conforme o estado do processo, a presente demanda comporta o julgamento antecipado do mérito, porque não há necessidade de produção de outras provas, conforme art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Concretizada a reintegração da autora na posse dos bens descritos a fls. 07/09, mediante concessão da liminar, veio à tona informação de que a ré encontra-se sob recuperação judicial e, por meio do manejo de agravo de instrumento, obteve pronunciamento judicial favorável, para que permanecesse na posse daqueles bens que ainda possuíam contrato de locação vigente.

Por representarem instrumentos essenciais ao desempenho da atividade econômica (quatro veículos modelo S-10 CD, 2.8, 4x4, diesel), houve por bem a Superior Instância autorizar a reintegração da autora na posse somente daqueles veículos cujos contratos já haviam expirado.

Alegando a autora que uma das caminhonetes que estavam em poder da ré (S10, placa GAA3039) teve o contrato vencido em 22/06/2017, requereu sua restituição.

A ré, a seu turno, trouxe à baila o documento de fls. 659, que demonstra a entrega do veículo faltante à autora, a qual, mesmo depois de intimada para manifestação, permaneceu inerte, fazendo incidir presunção de concordância.

Quanto ao mais, o julgamento do agravo de instrumento nº 2023041-35.2018.8.26.0000 guarda única e exclusiva relação com o processo que tramita perante a Vara Única de Santa Cruz das Palmeiras, por meio do qual discute-se o indeferimento da suspensão da ordem de reintegração pleiteada perante aquele Juízo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

(fls. 502).

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para, confirmando a liminar inicial concedida, reintegrar a autora na posse dos bens descritos a fls. 07/09, à exceção daqueles que possuam contrato de locação vigente, e **EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento da custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$3.000,00, ante o elevado valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 06 de setembro de 2018.

# ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

#### DATA

Em 3 de outubro de 2018, recebi estes autos em cartório. Eu, escrevi.

, Escrevente,